

N. F. Nº - 272041.0012/23-8

NOTIFICADO - AROMA COFFEE COM. IMP. E EXP. DE CAFÉ LTDA.

NOTIFICANTE - PAULO NOGUEIRA DA GAMA

ORIGEM - DAT SUL / INFRAZ EXTREMO SUL

PUBLICAÇÃO - INTERNET – 03.05.2024

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0080-05/24NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. MERCADORIAS OU SERVIÇOS. A notificada trouxe aos autos prova com força capaz de elidir a acusação lhe imputada Infração elidida. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, **no Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em 17/04/2023 exige da Notificada multa no valor histórico de R\$ 26.950,52, mais acréscimo moratório no valor de R\$ 3.173,14, perfazendo um total de R\$ 30.123,66, em decorrência do cometimento de uma única infração cujo período apuratório se fez nos **meses de abril e maio 2022**:

Infração 01 – 016.001.006: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço **tomado sem o devido registro na escrita fiscal**.

Enquadramento Legal: Artigos 217 e 247 do RICMS, aprovado pelo Decreto de nº 13.780/2012. Multa tipificada no art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96.

Em seu arrazoado a Notificada iniciou sua peça defensiva alegando a tempestividade da mesma, e no tópico **“Da Verdade dos Fatos”** consignou que no exercício fiscal de 2022, mais precisamente, nos meses de março e abril do referido ano, a Notificada efetuou aquisição de café cru dentro do estado, o fazendo do produtor rural **Francisco Carlos Ferreira Soares Pikan**, conforme atestam as Notas Fiscais – SAÍDA – 1, de nºs: 000.000.058, 000.000.059, 000.000.060, 000.000.061, datadas respectivamente, de 31/03/2022, 01/04/2022, 04/04/2022 e 06/04/2022; e do produtor rural **Leandro Campos Rondeli**, conforme atestam as Notas Fiscais – SAÍDA – 1, de nºs: 000.002.903, 000.002.937, 000.002.938, 000.002.982, 000.002.983, documentos fiscais esses, de emissão dos próprios produtores rurais, portadores de inscrição estadual, **cuja natureza da operação é: Venda de Produção do Estabelecimento**.

Tratou que as referidas aquisições de café cru, totalizaram a monta de R\$ 2.698.239,80 (dois milhões, seiscentos e noventa e oito mil duzentos e trinta e nove reais e oitenta centavos), conforme aponta o demonstrativo (Pág. 16), e ressaltou que, nos termos do artigo 344 do RICMS/BA/12, é portadora de habilitação para operar no regime de **DIFERIMENTO**, com lançamento do ICMS nas sucessivas saídas de café cru, dentro do Estado, para o momento em que ocorrer a saída do produto para outra Unidade da Federação ou exterior.

Apontou que em obediência ao que determina o RICMS/BA/12 emitiu as Notas Fiscais – ENTRADA – 0, de nºs: 000.001.975, 000.001.978, 000.001.980, 000.001.984, 000.001.990, 000.001.991, 000.002.003, 000.002.004, em substituição às notas fiscais de saídas emitidas pelos produtores rurais, mencionando no corpo das notas fiscais, no campo INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES, o número da habilitação parar operar no regime de DIFERIMENTO DE ICMS, contendo ainda a CHAVE DE ACESSO da Nota Fiscal do Produtor Rural, que originou a emissão da respectiva entrada no Estabelecimento da Notificada, conforme atesta o demonstrativo na fl. 17, contrariando a tese acusatória do Notificante, a Notificada, **EFETUOU O REGISTRO EM SUA ESCRITA FISCAL**, de todas as Notas Fiscais, atestando a **ENTRADA DO PRODUTO NO SEU ESTABELECIMENTO COMERCIAL**.

Complementou que prova disto, é o próprio relatório de Registro de Entradas de Mercadorias no Estabelecimento Comercial da Notificada, produzido pelo próprio Notificante, constante dos autos, cognominado de “**Entradas menos devoluções – ANO 2022**”, onde aparece consignado os números de todas as Notas Fiscais de Entradas emitidas pela Notificada, em substituição às Notas Fiscais emitidas pelos produtores rurais, com os mesmos valores daquelas.

Arrematou que é certo que a Notificada não efetuou o Registro das Notas Fiscais de SAÍDAS, emitidas pelos produtores rurais e não haveria necessidade, visto que optou por registrar em sua escrita fiscal as Notas Fiscais de ENTRADAS, com natureza de operação COMPRAS MERCADORIAS COMERCIALIZAÇÃO, correspondentes àquelas emitidas pelos produtores, Notas Fiscais de SAÍDAS, com natureza de operação VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO, em cumprimento ao que determina a legislação estadual, insculpida no artigo 83, inciso III letra “a”, do RICMS/BA/12.

Assinalou no tópico “**Do Direito e do Fundamento Jurídico**” que nos termos do **artigo 286 inciso V**, do RICMS/BA/12, o produtor rural de café cru, pessoa física, com inscrição junto ao Fisco, ao promover a saída de mercadoria para o adquirente do produto, deverá emitir Nota Fiscal de Produtor ou solicitar a emissão de **Nota Fiscal Avulsa de Produtor, nos termos do inciso I, art. 37, Parte 1**, Anexo V do citado Regulamento, no Regime de Diferimento de ICMS.

Destacou que, **na forma do artigo 83, inciso III, letra “a” do RICMS/BA/12**, a Notificada, na condição de destinatária de café cru, ou seja, contribuinte que adquiriu o referido produto diretamente do produtor rural ou o recebe para depósito com o intuito prévio de comercializá-lo, emitiu na condição acima, **NOTA FISCAL DE ENTRADA**, a fim de acobertar as remessas promovidas pelos dois produtores rurais inscritos no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, em substituição à Nota Fiscal de Produtor, independentemente de assumir o ônus relativo ao seu transporte, sendo totalmente impertinente a acusação fiscal.

Finalizou no tópico “**Do Pedido de Improcedência**” onde do exposto requereu que:

1. À luz do artigo 126 do RPAF, seja dada vista da presente defesa ao fiscal Notificante, para que no prazo legal apresente a informação fiscal acerca das razões da impugnação e posterior subida ao órgão julgador para a devida apreciação (art. 129 RPAF);
2. Seja acolhida a tese da Notificada, pugnando pela **IMPROCEDÊNCIA** e em consequência, seja declarada **INSUBSTANTE** a exigência do crédito fiscal de R\$ 30.123,66, como medida de aplicação do direito e da justiça.

O Notificante prestou Informação Fiscal à folha 54 donde esclareceu que observando as alegações da Notificada verificou que assiste razão uma vez que deu entrada com as notas fiscais anexadas às folhas 32 a 45, e opina pela Improcedência da Notificação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **no Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em **17/04/2023** exige da Notificada multa no valor histórico de R\$ 26.950,52, mais acréscimo moratório no valor de R\$ 3.173,14, perfazendo um total de R\$ 30.123,66, em decorrência do cometimento de uma única infração (016.001.006) de **dar entrada** no estabelecimento de mercadoria bens ou serviço sem o devido registro na escrita fiscal cujo período apuratório se fez nos **meses de abril e maio 2022**.

O enquadramento legal utilizado baseou-se nos artigos 217 e 247 do RICMS, aprovado pelo Decreto de nº 13.780/2012 e multa tipificada no art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96.

Preliminarmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi verificada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade.

Em síntese do seu arrazoado a Notificada consignou que no exercício fiscal de 2022 nos meses de março e abril efetuou aquisição de café cru dentro do estado, através dos produtores rurais **Francisco Carlos Ferreira Soares Píkin**, Notas Fiscais – SAÍDA – 1, de nºs.: **000.058, 000.059, 000.060, 000.061, e Leandro Campos Rondeli**, Notas Fiscais – SAÍDA – 1, de nºs. :**002.903,002.937, 002.938, 002.982, 002.983**, documentos fiscais de emissão dos próprios produtores rurais, portadores de inscrição estadual, cuja natureza da operação é de Venda de Produção do Estabelecimento, onde ressaltou que nos termos do artigo 344 do RICMS/BA/12, é portadora de habilitação para operar no regime de DIFERIMENTO, com lançamento do ICMS nas sucessivas saídas de café cru, dentro do Estado, para o momento em que ocorrer a saída do produto para outra unidade da federação ou exterior.

Tratou que em obediência ao que determina o RICMS/BA/12 emitiu as Notas Fiscais – ENTRADA – , de nºs. : **001.975, 001.978, 001.980, 001.984, 001.990, 001.991, 002.003, 002.004**, em substituição às notas fiscais de saídas emitidas pelos produtores rurais, mencionando no corpo das notas fiscais, no campo INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES, o número da habilitação para operar no regime de DIFERIMENTO DE ICMS, contendo ainda a CHAVE DE ACESSO da Nota Fiscal do Produtor Rural, que originou a emissão da respectiva entrada no Estabelecimento da Notificada.

Esclareceu que não efetuou o Registro das Notas Fiscais de SAÍDAS, emitidas pelos produtores rurais e não haveria necessidade, visto que optou por registrar em sua escrita fiscal as Notas Fiscais de ENTRADAS, com natureza de operação COMPRAS MERCADORIAS COMERCIALIZAÇÃO, correspondentes àquelas emitidas pelos produtores, Notas Fiscais de SAÍDAS, com natureza de operação VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO, em cumprimento ao que determina a legislação estadual, insculpida no artigo 83, inciso III letra “a”, do RICMS/BA/12.

Entendo que no mérito a lide do presente processo exige-se multa por descumprimento de obrigação acessória, em decorrência de entrada no estabelecimento de mercadorias tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, com fulcro nos artigos 217 e 247 do RICMS/BA, e a multa imposta fora a que consta no artigo 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96.

Verifico acostado ao presente processo à folha 06 o “Demonstrativo Analítico” donde constam as Notas Fiscais ofertadas ao lançamento de nºs. **000.058** (ocorrência abril de 2022) e **000.059, 000.060, 000.061, 002.937, 002.938, 002.982, 002.983**, as quais foram emitidas pelos citados produtores rurais Francisco Carlos Ferreira Soares Píkin (Inscrição Estadual de nº 066080904) e Leandro Campos Rondeli (Inscrição Estadual de nº 080025483).

Convém, deste enfrentamento, examinar-se os dispositivos trazidos pela narrativa da Notificada os quais trataram dos documentos fiscais que foram registrados pela Notificada em suas EFDs dirimindo-se a infração lhe imputada. O artigo 83 (da Seção da Nota Fiscal Eletrônica) inciso III letra “a” do RICMS/BA/12 assinala em seu caput **que a NF-e será emitida** pelo contribuinte, obrigado ao seu uso, ou que tenha optado, em seu inciso III, **na entrada no seu estabelecimento** real de mercadorias, remetidos, a qualquer título, por produtores rurais, localizados neste Estado, **não inscritos no cadastro de contribuintes do ICMS do Estado da Bahia**.

*Art. 83. A NF-e será emitida pelo contribuinte obrigado ao seu uso ou que tenha optado:*

(...)

*III - nas entradas no estabelecimento, real ou simbolicamente, de mercadorias ou bens:*

*a) novos ou usados, remetidos, a qualquer título, por particulares, por produtores rurais, por extratores ou por pessoas físicas ou jurídicas, localizados neste Estado, não inscritos no cadastro de contribuintes do ICMS do Estado da Bahia;*

O referido artigo trata da emissão de Nota Fiscal Eletrônica para regularizar a entrada de mercadorias para as situações expostas em sua letra “a” das pessoas físicas ou jurídicas não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS do Estado da Bahia o que não seria o caso destes Produtores Rurais uma vez que possuem cadastro regular no Estado da Bahia. No entanto, há de se observar que o ICMS é diferido para o caso em concreto tendo-se em vista ser saída interna de produto agrícola em estado natural produzido neste Estado (art. 286, inciso V).

Apesar do imbróglio do entendimento da Notificada que se deveria emitir Nota Fiscal de Entrada na presente situação, e tendo-se o artigo do RICMS/BA/12 de nº 344, trazido em sua defesa não relacionar a autorização de diferimento, e o artigo 37 já estar revogado, a Notificada seguiu a receita do procedimento para a situação do supracitado artigo 83, **emitindo Nota Fiscal de Entrada (conforme o preenchimento exigido para a situação de diferimento)** para cada uma das Notas Fiscais emitidas pelos Produtores Rurais, tendo relacionado em suas Informações Fiscais as referidas notas dos produtores, **e escrituradas as Notas Fiscais de Entrada emitidas pela Notificada em suas EFDs** (Requisitadas por esta Relatoria através do Programa de Gestão da Escrituração Fiscal Digital da SEFAZ, e analisadas) tal qual podemos observar a seguir, por amostra, em relação à **Nota Fiscal de nº. 000.058**, emitida pelo Produtor Rural Francisco Carlos Ferreira Soares Píkin (Inscrição Estadual de nº 066080904) **tendo a sua correlacionada** emitida pela Notificada de nº. 001.975.

#### Nota Fiscal de Entrada de nº. 1.975

Chave de Acesso					Versão					
29220318405047000443550010000019751907785547					4.00					
NF-e	Emitente	Destinat.	Prod./Serv.	Totais	Transp.					
<b>Dados da NF-e</b>										
Modelo	Série	Número	Data de Emissão	Data/Hora de Saída ou da Entrada	Valor Total da Nota Fiscal					
55	1	1975	31/03/2022 14:32:00-03:00	31/03/2022 14:32:00-03:00	402.800,00					
<b>Emitente</b>										
CNPJ	Nome / Razão Social	Inscrição Estadual	UF							
18.405.047/0004-43	AROMA COFFEE COM. IMP. E EXP. DE CAFE EIRELI	130135647	BA							
<b>Destinatário</b>										
CPF	Nome / Razão Social	Inscrição Estadual	UF							
478.841.267-53	FRANCOIS CARLOS FERREIRA SOARES PIKIN (6595)	066080904	BA							
Destino da operação	Consumidor final	Presença do Comprador								
1 - Operação Interna	0 - Normal	1 - Operação presencial								
<b>Emissão</b>										
Processo	Versão do Processo	Tipo de Emissão	Finalidade							
0 - com aplicativo do Contribuinte	6.10.20	1 - Normal	1 - NF-e normal							
Natureza da Operação	Indicador de Intermediador/Marketplace	Tipo de Operação								
COMPRA MERCADORIAS COMERCIALIZACAO	0 - Operação sem intermediador	0 - Entrada								
<b>Eventos e Serviços</b>										
Evento	Protocolo	Data autorização								
Autorização de Uso	129221635323202	31/03/2022 às 14:45:58-03:00								
NF-e Referenciada (Cód: 410300)	<a href="#">891221535793185</a>									
Digest Value	<a href="#">j0ZynN+5UeXTCo78yXhVjy7duOc=</a>									

#### Nota Fiscal referenciada de nº. 58

Chave de Acesso					Versão		
29220318405047000443550010000019751907785547					4.00		
NF-e	Emitente	Destinat.	Prod./Serv.	Totais	Transp.		
<b>Informações Adicionais</b>							
Versão XSLT: v4.0.6j							
<b>Formato de Impressão DANFE</b>							
1 - DANFE normal, retrato							
<b>Autorizados a acessar o XML da NF-e</b>							
Autorizado 1 - CNPJ							
13.937.073/0001-56							
<b>Informações Complementares de Interesse do Contribuinte</b>							
FUNIRURAL: 805,60 CONTRIBUIÇÃO PARA O SENAR CONFORME ATO CODAC 1/2019. (ALIQUOTA de 0,2%). OPERAÇÃO DIF. CONF. ART. 289 CAPUT EM CORRONDACIA COM O ARTIGO 10 ANEXO III ITEM 11 DO DECRETO 1090/R DE 25/10/2022.RICMSSES.;CHAVE DE ACESSO: 2922 0300 0478 8412 6753 5592 0000 0000 5810 0526 1359 EMITIDA DIA 31/03/2022							
<b>Documentos Fiscais Referenciados</b>							
<b>Notas Fiscais Referenciadas</b>							
Código da UF	Ano / Mês	CPF	IE				
29	2203	478.841.267-53	066080904				
Modelo do Documento Fiscal	Série do Documento Fiscal						
01-NF	920						
Número do Documento Fiscal	58						

Conforme pode-se observar na tela *printada* a seguir da EFD da Notificada do período de 01/03/2022 a 31/03/2022, o devido registro fiscal da **Nota Fiscal de Entrada de nº. 1.975**, emitida pela Notificada, efetuado no Registro C100 do Sped Fiscal e o seu Registro C113, que é um dos registros “filhos” do C110 e trata do documento fiscal referenciado, tendo por objetivo informar, detalhadamente, outros documentos fiscais que tenham sido mencionados nas informações complementares do documento que está sendo escriturado, entendendo-se suprimir a entrada de mercadoria sem o devido registro na escrita fiscal conforme tipificado na infração.

**Relatório Escrituração**

**SPED - Escrituração Fiscal Digital**

- Abrangência de Documentos (Bloco 0)
- Notas Fiscais - Fases de Entradas/Ajustes
  - NF, NF-Avulsa, NF\_Produtor, NF-e
  - NF/Conta de Energia Elétrica, Gás e Documentos/Faixas de Transportes
  - NF de Comunicação e de Televisão
  - Nota Fiscal de Venda de Salas/Pessoal
- Aquisições (Bloco E)
- ICMS - Ativo Permanente - CAP (Bloco I)
- Inventário Físico (Bloco H)
- Produção e Estoques - RCFE (Bloco K)
- Informações Gerais (Bloco 1)

**REGISTRO - C100 - ENTRADA**  
Nota Fiscal Eletrônica

**Nota Fiscal Eletrônica**

**Pesquisar**

Emissor	Código do painel	Código da situação do doc.	Série	Número do doc.	Chave da...	Data da em...	Data de entrada ou...	Valor total do docu...	Tipo de pag...	Valor do des...	Abatimento não trib...	Valor das mercan...	Tipo de fu...	Valor do fu...	Vc
1 - reuniu...	jouz - U + R + UU	uv - vouchero regular	001	2.343	29-2203-34-	29/03/2022	29/03/2022	R\$ 141.300,00	1 - A prazo	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 141.300,00	9 - Sem Obr...	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1 - Terceiro	3629 - D FILM C	00 - Documento regular	001	1.591	29-2203-34-	29/03/2022	29/03/2022	R\$ 400.932,10	1 - A prazo	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 400.932,10	9 - Sem Obr...	R\$ 0,00	R\$ 0,00
0 - Emenda	6588 - MARCA MA	00 - Documento regular	001	1.972	29-2203-18-	29/03/2022	29/03/2022	R\$ 400.932,10	1 - A prazo	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 400.932,10	0 - Contrat...	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1 - Terceiro	3629 - D FILM C	00 - Documento regular	001	2.335	29-2203-34-	24/03/2022	29/03/2022	R\$ 135,80	1 - A prazo	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 135,80	9 - Sem Obr...	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1 - Terceiro	3629 - D FILM C	00 - Documento regular	001	2.349	29-2203-34-	28/03/2022	29/03/2022	R\$ 1.329,05	1 - A prazo	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.329,05	9 - Sem Obr...	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2 - Declaraç	2009 - FRANCISCO	00 - Documento regular	001	1.870	29-2203-13-	31/03/2022	31/03/2022	R\$ 400.000,00	1 - A prazo	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 400.000,00	0 - Contrat...	R\$ 0,00	R\$ 0,00

**REGISTRO - C110 - ENTRADA - Doc. Fiscal**

**REGISTRO - C113 - ENTRADA**  
Doc. Fiscal

**Pesquisar**

Código do documento fiscal	Nota Fiscal
01	

**Analise (C100) Complemento (C110)**

**Pesquisar**

**Código inf complementar (doc fiscal)**

**26 - FUNTORL: 805,60 CONTRIBUIÇÃO PARA:**

**Doc. Fiscal (C113)**

**Pesquisar**

**Tipo de operação**

**Emissor do Documento**

**Fechar**

**REGISTRO - C113 - ENTRADA - Doc. Fiscal**

**Pesquisar**

Código do documento fiscal	Nota Fiscal
01	

**Tipo de operação**

**Entrada**

**Emissor do Documento Fiscal**

**Terceiros**

**Código do participante**

**Número do documento**

**Série**

**Subsérie**

**Data de emissão**

**31/03/2022**

**Chave do documento eletrônico**

**Fechar**

**Data de emissão**

**31/03/2022**

**Chave do documento eletrônico**

Isto posto, acato o opinativo do Notificante e voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 272041.0012/23-8, lavrada contra **AROMA COFFEE COM. IMP. E EXP. DE CAFÉ LTDA.**

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 09 de abril de 2024.

# VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

# LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - JULGADOR